

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.046-A, DE 1999.**

“Estabelece o procedimento sumário em causas cíveis ou trabalhistas para a cobrança de crédito de caráter alimentar devido a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a sessenta anos.”

**Autor:** Deputado AÉCIO NEVES

**Relator:** Deputado FERNANDO GONÇALVES

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que, conforme declarado em sua ementa, intenta estabelecer o procedimento sumário nas instâncias cíveis e trabalhistas para a cobrança de crédito alimentar pleiteado por pessoa inválida, portadora de deficiência ou com idade superior a sessenta anos.

Justificando a medida, o Nobre Autor ressalta que “O procedimento sumário – dantes denominado sumaríssimo – caracteriza-se pela simplificação dos atos, objetivando o processamento e a decisão das demandas em tempo mais curto e menos dispendioso do que no procedimento ordinário.” Argumenta que as causas passíveis de tal procedimento são os litígios de pouca complexidade e valor econômico, além de situações em que são exigidas uma prestação jurisdicional rápida e eficaz. Assim, entende ser justa a extensão desse procedimento à hipótese em apreço, levando-se em conta a “fragilidade social e a reduzida expectativa de vida” do grupo contemplado com a presente medida.

A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF manifestou-se pela aprovação do presente Projeto, com a rejeição da emenda apresentada naquele Órgão técnico.

Esta Comissão recebeu uma emenda, da lavra do Ilustre Deputado Pedro Celso, adequando a redação proposta para o texto consolidado ao rito estabelecido pela Lei nº 9.957/2000 que, na instância trabalhista, é o procedimento compatível com o conteúdo perseguido pelo Projeto em apreço.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em princípio, escaparia à competência temática desta Comissão a análise sobre alteração no sistema processual civil. Todavia, como o cerne da discussão é relativo à créditos de natureza (alimentar) salarial, com a necessária similitude, ou até mesmo equivalência, no tratamento da matéria em ambas as esferas – trabalhista e cível - não há como fugir ao tangenciamento da questão relativa ao procedimento sumário da Justiça Cível. A par de tais considerações, passamos à análise do Projeto em sua integralidade.

É louvável a intenção do Nobre Signatário, conquanto a medida necessite de alguns reparos jurídicos e técnicos, a fim de a iniciativa atingir o objetivo ali colimado.

*A priori*, convém anotar que o rito processual ínsito à Justiça do Trabalho já é diferenciado, mais ágil e simplificado, em relação ao Cível, exatamente em face do caráter alimentar dos créditos ali em discussão. Todavia, tendo em vista os diversos problemas que levaram essa Justiça especializada a um afastamento de seus objetivos instituidores – dirimir com presteza e celeridade os litígios de seus jurisdicionados – foi aprovada a Lei nº 9.957, de 12.01.2000, estabelecendo o procedimento sumaríssimo no âmbito da referida Justiça Laboral, conforme bem lembrado pelo Deputado Pedro Celso, em sua Emenda oferecida ao Projeto.

Assim, se a intenção é estabelecer um procedimento

específico e mais ágil para um grupo diferenciado de jurisdicionados, no âmbito da Justiça do Trabalho, então não seria o caso de se invocar a aplicação do rito cível, mas do procedimento sumaríssimo pertinente àquele ramo especializado do Judiciário.

Por outro lado, dada a similitude do rito processual trabalhista com o procedimento sumário da Justiça Cível, não há por que estabelecer esse rito especial para cobrança de salários e de outros créditos de natureza alimentar apenas de deficientes físicos e idosos, quando esse procedimento já é pertinente para a cobrança de créditos de honorários dos profissionais liberais, independentemente da idade e do estado de saúde, conforme disposto na alínea “f” do Inciso II do Art. 275 do Código de Processo Civil. Importa, pois, apenas acrescer, na própria alínea “f” do dispositivo mencionado, as demais hipóteses, contidas na proposta, de “cobrança de salário, remuneração, vencimento, provento, pensão e outros créditos de caráter alimentar”.

Ainda, cabe assinalar que **o princípio de antecipação e urgência da prestação jurisdicional é baseado não em função da pessoa, mas do risco da demora na entrega da justiça.** Tanto é que o próprio Autor da medida ressalta que muitas vezes acontece o óbito, “sem que recebam os frutos do labor, longamente perseguidos.” E prossegue:

“Do ponto de vista jurídico, alimentos são os recursos necessários à satisfação das necessidades vitais. Doutrina e jurisprudência reconhecem serem de caráter alimentar salários, remunerações, vencimentos, proventos, pensões e outros créditos da mesma natureza.”

Com base, pois, nos próprios argumentos do Autor, entendemos que cabe a preferência de uma tutela especial e mais ágil se o estado de saúde for tal que provoque o *periculum in mora* e não, pura e simplesmente, estabelecer a preferência em função da deficiência ou da idade.

De fato, muitas vezes pode ocorrer de um deficiente físico ou de uma pessoa idosa ter situação socioeconômica bem melhor do que muitos pais de família, desempregados, que buscam na Justiça a reparação de seus direitos. No caso, esses têm muito mais urgência do que aqueles na solução do litígio. Mais adequado, portanto, e na esteira do justificado pelo próprio Autor da medida, seria beneficiar os portadores de doenças de caráter irreversível, como câncer, aids e outras similares, a fim de possibilitar o recebimento de seus

direitos ainda em vida.

A situação seria análoga, pois, ao benefício de isenção fiscal relativa ao Imposto de Renda assegurado aos “portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada”. (Art. 6º, Inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 8.541/92).

De qualquer forma, quanto à idade, a matéria foi recentemente discutida no Congresso que regulou a questão por meio da Lei nº 10.173/2001, da seguinte forma:

“Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

“Art. 1211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

“Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.”

Creamos que essa Lei é até mais benéfica do que a medida ora em apreço. Com efeito, estabeleceu-se prioridade não apenas por meio de adoção de um rito (o processo sumário), mas em qualquer procedimento judicial, na tramitação de todos os atos e diligências, em qualquer instância. Até mesmo pelo fato de se ter fixado, como alvo da prioridade judicial, a idade de sessenta e cinco anos, em vez de sessenta, a referida Lei é mais benéfica, conquanto possa parecer o contrário, à primeira vista. É que, quanto maior o leque da amplitude de jurisdicionados a serem contemplados com medidas de prioridades judiciais, muito menor a chance de se obter, efetivamente, o benefício: quando todos têm preferência e urgência, todos têm igualdade de situação e nenhuma urgência ou preferência pode ser concedida.

Nesse contexto, vislumbramos duas situações: na esfera Cível, deve ser mantida a preferência da idade como regulada pela Lei nº 10.173/2001 que, até pela recentíssima vigência no mundo jurídico, merece ser um pouco mais experimentada. Todavia no âmbito da Justiça Laboral, dada a singularidade desta Justiça especializada e o aspecto estritamente alimentar dos créditos trabalhistas, inclusive, entendemos que podemos chegar a um “divisor de águas”, estabelecendo a preferência dos sessenta e cinco anos de idade inserindo-se essa hipótese, e a dos portadores de doença irreversível, entre os litígios submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Finalmente, não seria de pertinência técnica o tratamento da matéria no Art. 643 consolidado que trata de distribuição de competência material, e sim no “Título X – Do Processo Judiciário do Trabalho”, mais pontualmente no Art. 852-A, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000, que especifica as hipóteses de dissídios trabalhistas em que são aplicáveis o procedimento sumaríssimo.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.046/99 e da Emenda apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado FERNANDO GONÇALVES  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.046-A, DE 1999.**

Altera a redação do Art. 275, do Código de Processo Civil, para estabelecer o procedimento sumário para cobrança de créditos de natureza alimentar, e dos Arts. 1.211-A e 1.211-B, do Código de Processo Civil, e Art. 852-A, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estender às pessoas portadoras de doença irreversível a preferência de procedimentos judiciais, em causas cíveis, e o procedimento sumaríssimo, em causas trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “f” do Inciso II do Art. 275 e os Arts. 1.211-A e 1.211-B, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275 .....

“ .....

“II - .....

“ .....

“ f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, de salário, remuneração, vencimento, provento, pensão e outros créditos de caráter alimentar, ressalvado o disposto em legislação especial.” (NR)

”.....

“ Art. 1211-A Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou acometida com doença de caráter irreversível, médica e clinicamente comprovada, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância. (NR)

” Art. 1211-B O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.” (NR)

Art. 2º O *caput* do Art. 852-A acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 852-A Ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo:

“ a) os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação;

“ b) os litígios, qualquer que seja o valor, em que figurar como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou acometida com doença de caráter irreversível, médica e clinicamente comprovada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado FERNANDO GONÇALVES  
Relator